

**Alteração 1221**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
 em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Artigo 28.º

Artigo 28.º

Programas no domínio climático e ambiental

Programas no domínio climático e ambiental

1. Os Estados-Membros devem apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros devem ***estabelecer e*** apoiar os regimes voluntários no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. ***Os regimes ecológicos num domínio de ação devem ser coerentes com os objetivos de outro domínio de ação.***

***Os Estados-Membros devem oferecer uma ampla variedade de regimes ecológicos, a fim de assegurar que os agricultores podem participar e de recompensar diferentes níveis de ambição. Os Estados-Membros devem prever diferentes regimes que proporcionem cobenefícios, promovam sinergias e enfatizem uma abordagem integrada. Os Estados-Membros devem estabelecer sistemas de pontuação ou de classificação.***

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os verdadeiros agricultores que se comprometam a observar, em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os verdadeiros agricultores que se comprometam a observar, em hectares elegíveis, práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

*Os Estados-Membros devem apoiar, no âmbito deste tipo de intervenção, agricultores ativos ou grupos de agricultores que assumam compromissos de preservação e aplicação de práticas benéficas e se convertam a práticas e técnicas agrícolas e a regimes certificados que prestem um maior contributo para o clima e o ambiente, estabelecidos em conformidade com os princípios orientadores enunciados no artigo 28.º-A, constantes das listas referidas no artigo 28.º-B e adaptados às necessidades específicas nacionais ou regionais.*

**3. Cabe aos Estados-Membros estabelecer a lista de práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.**

**3. O apoio aos regimes ecológicos deve assumir a forma de um pagamento anual pelos hectares elegíveis abrangidos pelos regimes ecológicos e/ou de um pagamento por exploração e ser concedido sob a forma de pagamentos de incentivo que recompensem equitativamente os serviços ecossistémicos, indo além da compensação dos custos adicionais incorridos e da perda de rendimento, e pode consistir num montante fixo. O nível de pagamentos deve variar em função do nível de ambição de cada regime ecológico, com base em critérios não discriminatórios.**

4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

(a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

(a) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

(b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal,

(b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal,

assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;

(c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

(d) sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível, sendo concedido através de:

(a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou

(b) Pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais suportados e pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos em conformidade com o artigo 65.º.

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes ecológicos.

assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;

(c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

(d) sejam diferentes dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.

6. O apoio aos regimes ecológicos assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível, sendo concedido através de:

(a) Pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecido na presente secção, subsecção 2; ou

(b) Pagamentos para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais suportados e pela perda de rendimentos resultante de compromissos assumidos em conformidade com o artigo 65.º.

7. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que complementam o presente regulamento com regras adicionais para os regimes ecológicos.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1222

**Alteração 1222**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 28.º-B**

***Objetivos e princípios orientadores de programas no domínio climático e ambiental***

***1. As práticas agrícolas abrangidas por este tipo de intervenção contribuem para a realização de um ou mais dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), e para o cumprimento das metas do Pacto Ecológico Europeu enunciadas no artigo 6.º-A.***

***2. As práticas agrícolas referida no n.º 1 do presente artigo devem abranger os seguintes domínios de ação em prol do clima e do ambiente:***

***(a) Ações no domínio das alterações climáticas, incluindo a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes da agricultura e o aumento da fixação de carbono;***

***(a-A) Ações destinadas a reduzir as emissões que não de gases com efeito de estufa;***

***(b) Proteção ou melhoria da água em zonas agrícolas e redução da pressão sobre os recursos hídricos;***

***(c) Medidas para reduzir a erosão dos***

AM\1216081PT.docx

PE658.380v01-00

*solos e promover a melhoria natural da fertilidade dos solos através da manutenção e do restabelecimento da biota do solo e da melhoria da gestão dos nutrientes;*

*(d) Proteção da biodiversidade, conservação ou restauração de habitats e espécies, proteção dos polinizadores e gestão das características da paisagem, incluindo o estabelecimento de novas características da paisagem benéficas para a biodiversidade;*

*(e) Ações em prol de uma utilização sustentável e reduzida de pesticidas, nomeadamente de pesticidas que constituam um risco para a saúde humana ou a biodiversidade;*

*(f) Delimitação de zonas com características orientadas para a biodiversidade ou de zonas em que não são utilizados pesticidas e fertilizantes;*

*(g) Ações destinadas a lutar contra a resistência antimicrobiana.*

*2-A. As práticas agrícolas referidas no n.º 1 do presente artigo podem incluir, nomeadamente, os seguintes exemplos de instrumentos ou medidas:*

*(a) Instrumentos destinados a reduzir os fatores de produção capazes de reduzir significativamente os fatores de produção e de melhorar a gestão sustentável dos recursos naturais, a fim de cumprir as metas pertinentes do Pacto Ecológico Europeu, ou que contribuam para a gestão não química das ervas daninhas nos sistemas agrícolas;*

*(b) Práticas destinadas a melhorar a diversidade genética no terreno, como a sementeira de material heterogéneo, e a diversidade das culturas no terreno, como as culturas múltiplas, as culturas intercalares ou a policultura;*

*(c) Medidas em matéria de pastagem extensiva, incluindo regimes de redução do encabeçamento, como um prémio à*

*extensificação;*

*(d) Rotação de culturas igual ou superior a 4 anos, incluindo leguminosas;*

*(e) Pastagens temporárias em terras aráveis com trevo ou outras leguminosas, no âmbito da estratégia para as proteaginosas;*

*(f) Criação de pastagens herbáceas, superfícies multiespécies, misturas de gramíneas, plantas herbáceas, incluindo leguminosas, a longo prazo;*

*(g) A paludicultura como pastagem de baixa intensidade das zonas húmidas em benefício da biodiversidade e do clima;*

*(h) Práticas agrossilvícolas;*

*(i) Gestão integrada das pragas, de acordo com os oito princípios desta gestão, nos termos do anexo III da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas;*

*(j) Técnicas agroecológicas individuais;*

*(k) Agricultura de «lavoura mínima» sem utilização de pesticidas;*

*(l) Estabelecimento de elementos de elevada biodiversidade para aumentar a resiliência e a produtividade.*

*3. As práticas agrícolas referidas no n.º 1 do presente artigo devem:*

*(a) Ir além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;*

*(b) Ir além dos requisitos mínimos para o bem-estar dos animais e a utilização de adubos e de produtos fitossanitários, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação da União;*

*(c) Ir além das condições estabelecidas para a manutenção da*

*superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);*

*(d) Ser diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.*

*4. Até ... [dois meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, nos termos do artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento mediante o estabelecimento de uma lista de critérios baseados no desempenho que têm de ser cumpridos pelas práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, em consonância com os objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) e com o cumprimento das metas do Pacto Ecológico Europeu.*

*5. Até ... [quatro meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, nos termos do artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento com uma lista indicativa e não exaustiva de práticas elegíveis para beneficiar de pagamentos para programas no domínio climático e ambiental ao abrigo do artigo 28.º.*

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1223

**Alteração 1223**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 28.º-C***

***Listas nacionais de práticas elegíveis para programas no domínio climático e ambiental***

***1. Os Estados-Membros estabelecem, em cooperação com as partes interessadas nacionais, regionais e locais, listas nacionais de práticas elegíveis para os programas no domínio climático e ambiental a que se refere o artigo 28.º, podendo basear-se nos exemplos constantes da lista indicativa e não exaustiva da União de práticas a que se refere o artigo 28.º-A ou incluir outras práticas que cumpram as condições previstas no artigo 28.º-A, tendo em conta as suas necessidades nacionais ou regionais específicas, em conformidade com o artigo 96.º.***

***Os Estados-Membros estabelecem, em cooperação com as partes interessadas nacionais, regionais e locais, listas nacionais de práticas elegíveis para os programas no domínio climático, ambiental e do bem-estar animal a que se refere o artigo 28.º, podendo basear-se nos exemplos constantes da lista indicativa e não exaustiva da União de práticas a que se refere o artigo 28.º-B ou incluir outras práticas que cumpram as***

AM\1216081PT.docx

PE658.380v01-00



*condições previstas no artigo 28.º-B, tendo em conta as suas necessidades nacionais ou regionais específicas, em conformidade com o artigo 96.º.*

*2. As listas nacionais incluem diferentes tipos de medidas que não as abrangidas pelo artigo 65.º, ou medidas da mesma natureza, mas com um nível de ambição diferente, em conformidade com o artigo 28.º.*

*3. As listas nacionais devem ser aprovadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 106.º e 107.º.*

*A Comissão fornece as orientações necessárias aos Estados-Membros na elaboração das listas nacionais, em coordenação com as redes da UE e da PAC previstas no artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e encontrar soluções.*

*Na avaliação das listas nacionais, a Comissão deve ter especialmente em conta a conceção, a eficácia provável, a aceitação, a existência de alternativas e o contributo dos programas para os objetivos específicos referidos no artigo 28.º-A.*

*As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de inadequação ou de avaliações negativas, os Estados-Membros devem propor listas e programas nacionais alterados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º.*

Or. en

**Alteração 1224**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE  
**Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun**

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 28.º-D***

***Programas no domínio do bem-estar dos animais***

***1. Os Estados-Membros devem estabelecer e apoiar programas voluntários no domínio do bem-estar dos animais, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos respetivos planos estratégicos da PAC. Estes programas devem ter em vista contribuir para os objetivos em matéria de bem-estar dos animais enunciados no artigo 6.º, n.º 1, alínea i).***

***2. No âmbito deste tipo de intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos ou grupos de agricultores que se comprometam a observar, manter e promover práticas e sistemas agrícolas que melhorem o bem-estar dos animais.***

***As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para programas no domínio do bem-estar dos animais.***

***3. O mais tardar, dois meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota, nos***

*termos do artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento mediante o estabelecimento de uma lista da União de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais, tendo em conta as condições referidas no n.º 4 do presente artigo.*

*Os Estados-Membros devem estabelecer listas nacionais complementares de práticas agrícolas benéficas para o bem-estar dos animais selecionando-as da lista da União referida no primeiro parágrafo. Os Estados-Membros devem dar prioridade aos programas que proporcionem cobenefícios para os objetivos em matéria de clima e de ambiente e enfatizem uma abordagem integrada.*

*A Comissão fornece as orientações necessárias aos Estados-Membros na elaboração das listas nacionais, em coordenação com as redes europeia e nacionais da política agrícola comum, tal como estabelecido no artigo 113.º, para facilitar o intercâmbio de boas práticas, melhorar a base de conhecimentos e encontrar soluções para alcançar os objetivos específicos relacionados com o bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). Deve ser dada especial atenção à potencial replicação de medidas e programas adaptados a contextos ou restrições locais, regionais, nacionais e/ou ambientais específicos.*

*Em casos devidamente justificados, podem ser incluídos nas listas nacionais programas complementares que não figurem na lista da União, com a aprovação da Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 106.º e 107.º.*

*Aquando da elaboração das listas, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar, no âmbito do processo referido no capítulo III do título V, que as listas são o resultado dos esforços conjuntos das autoridades dos setores agrícola e*

*ambiental, em consulta com peritos.*

*A Comissão avalia as listas nacionais (bi)anualmente, tendo em conta a eficiência necessária, a existência de alternativas e o contributo dos programas para os objetivos específicos em matéria de bem-estar dos animais referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As avaliações devem ser disponibilizadas ao público e, em caso de inadequação/avaliações negativas, os Estados-Membros devem propor listas e programas nacionais alterados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 107.º.*

*4. Essas práticas devem ser definidas de modo a satisfazer os objetivos específicos em matéria de bem-estar dos animais definidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea i). As práticas devem ser concebidas tendo em devida conta o Regulamento Taxonomia da UE e deve assegurar-se que a prossecução do objetivo de bem-estar dos animais não compromete a consecução dos objetivos específicos enunciados no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f).*

*5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:*

*(a) Vão significativamente além dos requisitos mínimos em matéria de bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União;*

*(b) Vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2, e no anexo III;*

*(c) Vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);*

*(d) Sejam diferentes, ou complementares, dos compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 65.º.*

*6. O apoio aos programas de bem-estar dos animais assume a forma de um pagamento anual por exploração, que pode consistir num montante fixo ou noutra opção de custos simplificados referida no artigo 77.º É concedido a título de pagamentos adicionais ao apoio ao rendimento de base estabelecidos na presente secção, subsecção 2. O nível de pagamento varia em função do nível de ambição de cada intervenção ou conjunto de intervenções para além dos requisitos mínimos em matéria de bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional e da União; Caso os Estados-Membros estejam em condições de confirmar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 99.º, um elevado nível de ambição nas suas intervenções, os pagamentos podem ir além da simples compensação dos custos adicionais incorridos e da perda de rendimentos, a fim constituírem um incentivo eficaz à participação.*

*7. Os Estados-Membros devem excluir os programas em matéria de bem-estar dos animais de uma potencial redução dos pagamentos, conforme estabelecido no artigo 15.º.*

*8. Os Estados-Membros devem garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 65.º.*

*9. A Comissão fica habilitada a adotar, em conformidade com o artigo 138.º, atos delegados que complementem o presente regulamento com regras adicionais aplicáveis aos programas em matéria de bem-estar dos animais.*

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1225

**Alteração 1225**  
**Bas Eickhout, Martin Häusling**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29.º - nº 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal.

3. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare ou por animal, ***ao qual os Estados-Membros podem aplicar um limite máximo, a fim de garantir uma melhor distribuição do apoio.***

Or. en

*Justificação*

*Posição da ENVI, artigo 84.º)*

15.10.2020

A8-0200/1226

## **Alteração 1226**

**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun**

## **Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 29 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Caso um Estado-Membro proponha um apoio associado voluntário no seu plano estratégico da PAC tal como previsto no artigo 106.º, a Comissão garante que:***

***(a) O auxílio respeita o princípio «não prejudicar»;***

***(b) Exista uma clara necessidade ou um benefício ambiental ou social, justificado com provas empíricas quantificáveis e passíveis de verificação independente;***

***(c) O apoio seja utilizado para satisfazer as necessidades da União em matéria de segurança alimentar e não crie distorções nos mercados internos ou internacionais;***

***(d) A concessão do apoio associado ao rendimento não conduz a resultados comerciais que tenham um impacto negativo no investimento no setor agroalimentar, na produção e no desenvolvimento da transformação em países parceiros em desenvolvimento;***

***(e) O apoio associado voluntário não é concedido a mercados que se encontrem em crise devido à sobreprodução ou oferta excedentária;***

***(f) Em conformidade com o título V,***

*capítulo III, o apoio à produção pecuária só é concedido para densidades animais baixas dentro dos limites das capacidades de sustentação ecológica e no respeito de uma densidade pecuária máxima definida para as bacias hidrográficas em causa, nos termos da Diretiva 2000/60/CE, e é ligado a superfícies de forragens ou pastagens suficientes e mantidas sem insumos externos;*

*(g) O apoio associado voluntário só é concedido a beneficiários cujas normas de produção sejam mais estritas do que as normas mínimas vigentes em matéria de ambiente e de bem-estar animal.*

*Quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas a) a f), a Comissão pode aprovar ou, em coordenação com Estado-Membro em causa, conforme descrito nos artigos 115.º e 116.º do presente regulamento, ajustar as variáveis propostas pelo Estado-Membro.*

Or. en

*Justificação*

*ENVI 86 (e ENVI 85 e ENVI 88)*



15.10.2020

A8-0200/1227

**Alteração 1227**

**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun**

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 31 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Sem prejuízo do n.º 1, o apoio não deve ser destinado à produção animal intensiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento definindo tipos de sistemas de produção animal intensiva que não sejam elegíveis para o apoio associado, excluindo efetivamente do apoio os bovinos leiteiros ou ovinos e caprinos nos casos em que exista uma discrepância entre o número de hectares elegíveis e o número de animais. A presente disposição terá em conta as práticas de pastoreio e de transumância.***

Or. en

*Justificação*

*ENVI 90*

15.10.2020

A8-0200/1228

**Alteração 1228**

**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun**

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 31 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para o apoio associado.***

Or. en

*Justificação*

*Idêntico a ENVI 93*

15.10.2020

A8-0200/1229

**Alteração 1229**

**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Tilly Metz, Francisco Guerreiro, Ernest Urtasun**

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 31 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. O apoio associado ao exclui proporcionalmente o número de cabeças de gado cujo destino final seja a venda para atividades relacionadas com touradas, quer por venda direta quer através de intermediários.***

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1230

**Alteração 1230**

**Bas Eickhout, Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**

**A8-0200/2019**

**Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) Setor das culturas leguminosas;*

Or. en